



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182267 - MA (2026/0061750-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOANDERSON SANTOS GAMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A INEXISTÊNCIA DE TESES ANTAGÔNICAS E DE PREJUÍZO CONCRETO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, inadmitido o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83/STJ - óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional -, a adequada impugnação pressupõe (i) a comprovação, por meio de precedentes atuais (contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida), de que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, ou (ii) a demonstração efetiva, mediante distinguishing, de que o caso concreto possui particularidades fáticas ou jurídicas que inviabilizam a aplicação plena dos julgados citados na decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. O Tribunal de origem, em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, não reconheceu a nulidade por colidência de defesas, asseverando que a inexistência de teses antagônicas e de prejuízo concreto. A desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182267 - MA (2026/0061750-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOANDERSON SANTOS GAMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A INEXISTÊNCIA DE TESES ANTAGÔNICAS E DE PREJUÍZO CONCRETO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, inadmitido o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83/STJ - óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional -, a adequada impugnação pressupõe (i) a comprovação, por meio de precedentes atuais (contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida), de que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, ou (ii) a demonstração efetiva, mediante distinguishing, de que o caso concreto possui particularidades fáticas ou jurídicas que inviabilizam a aplicação plena dos julgados citados na decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. O Tribunal de origem, em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, não reconheceu a nulidade por colidência de defesas, asseverando que a inexistência de teses antagônicas e de prejuízo concreto. A desconstituição das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOANDERSON SANTOS GAMA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto em face de decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu o recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), tendo sido fixada a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 13 dias-multa (e-STJ fls. 607/609).

A defesa interpôs apelação criminal, alegando nulidade da instrução a partir da audiência realizada em 03/10/2023, por suposta colidência de defesas decorrente da atuação de único defensor para ambos os réus naquele ato (e-STJ fls. 555/560).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 546/548):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR ÚNICO PARA CORRÉU. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença da 6ª Vara Criminal de São Luís/MA que condenou o réu à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II). A defesa limitou-se a arguir nulidade da instrução processual, alegando que, na audiência de 03.10.2023, foi designado apenas um defensor dativo para ambos os réus, o que caracterizaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da suposta colidência de teses. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a nomeação de um único defensor dativo para acompanhar o interrogatório de corréu, em audiência realizada na ausência do apelante, comprometeu o direito à ampla defesa a ponto de gerar nulidade processual por colidência de defesas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ e do TJMA exige, para o reconhecimento de nulidade por colidência de defesas, a demonstração efetiva de que réus representados por um mesmo defensor tenham sustentado teses antagônicas e que disso tenha resultado prejuízo concreto à defesa. 4. A revelia do apelante foi declarada em audiência anterior, realizada em 16.02.2023, quando ainda atuavam defensores distintos para cada réu. Naquela ocasião, foram colhidos os depoimentos da vítima e de testemunha policial, havendo plena atuação defensiva. 5. Na audiência de 03.10.2023, a defensora dativa atuou apenas em favor do corréu, que permaneceu em silêncio, não tendo sido apresentada qualquer tese de defesa. O apelante, revel, sequer estava presente no ato, o que inviabiliza a alegação de que houve defensor único para ambos os réus. 6. A ausência de efetiva apresentação de teses conflitantes, bem como a inexistência de prejuízo demonstrado, inviabiliza o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF. 7. A sentença condenatória encontra-se lastreada em provas colhidas em momentos processuais anteriores, incluindo confissão extrajudicial do apelante, reconhecimento pela vítima e testemunho policial, todos produzidos sob contraditório regular. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido, de acordo com o parecer ministerial. Tese de julgamento: 1. A nulidade por colidência de defesas exige a demonstração concreta de apresentação de teses efetivamente conflitantes por réus representados por um mesmo defensor. 2. A atuação de defensor dativo em favor de corréu que opta pelo silêncio, na ausência do réu revel,

não configura colidência de defesas nem enseja nulidade se não houver prejuízo demonstrado.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal, por nulidade decorrente de colidência de defesas (e-STJ fl. 587). A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por entender aplicável a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 607/608). Foi então apresentado agravo em recurso especial (e-STJ fls. 614/620).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 643/644).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que houve impugnação específica quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ no caso concreto, e que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar o contrário (e-STJ fls. 654/658). Sustenta que, na audiência de 03/10/2023, foi designado um único defensor para atuar simultaneamente em favor de dois réus, havendo potencial conflito de interesses e prejuízo manifesto à defesa técnica, razão pela qual não seria possível aplicar os óbices sumulares invocados (e-STJ fls. 655/657). Aduz, ainda, que colacionou julgados para demonstrar a nulidade e que todos os fundamentos da inadmissão foram especificamente refutados (e-STJ fls. 655/658).

Requer a reconsideração da decisão para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, dar provimento ao recurso especial. Caso não haja reconsideração, pleiteia o processamento e julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, com a consequente reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial ao consignar a ausência de impugnação específica do óbice aplicado na origem, qual seja, a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 643/644).

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a parte agravante limitou-se a sustentar, em termos genéricos, a inaplicabilidade do enunciado 83/STJ ao caso concreto, mantendo a discussão no mérito da controvérsia (e-STJ fls. 615/620), sem demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, a superação do entendimento jurisprudencial consolidado, tampouco cotejo analítico com julgados contemporâneos ou

supervenientes, ônus que lhe competia, como destacado no parecer ministerial (e-STJ fls. 674/677).

Em hipóteses tais, é inafastável a incidência do verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A propósito, “a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal [...], devendo ser impugnada em sua integralidade” (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). Em linha convergente, “a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental” (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

No ponto, as alegações do agravante de que teria impugnado especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ não se confirmam em padrão suficiente para afastar a deficiência dialética verificada na decisão agravada.

Importante esclarecer que a simples abertura de tópico dedicado a impugnar um fundamento da decisão agravada não supre a exigência de impugnação específica, não servindo a tal propósito a mera afirmação pelo recorrente de que a matéria impugnada não esbarra no óbice da Súmula 83/ST, por se revelar impugnação genérica.

A propósito, vale destacar que, nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/2/2020).

De toda sorte, ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão recursal não prosperaria. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a nulidade por colidência de defesas, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que exige, para o reconhecimento do vício, a apresentação de teses efetivamente antagônicas por réus representados pelo mesmo patrono, com demonstração de prejuízo concreto (e-STJ fls. 546/560; 551/560). Nessa linha, “a nulidade decorrente da colidência de defesas pressupõe a demonstração de que houve, entre acusados defendidos pelo mesmo patrono, apresentação de teses conflitantes, o que não ocorreu *in casu* [...]. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*)” (AgRg no REsp n. 1.862.237/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Em

adicional reforço, “a colidência de defesas pressupõe a demonstração de que houve, entre acusados defendidos pelo patrono, apresentação de teses conflitantes” (RHC n. 103.784/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 7/3/2019), o que, no caso, foi afastado pela Corte local com base na revelia do agravante e no exercício do direito ao silêncio pelo corréu na audiência de 03/10/2023, sem qualquer formulação de tese contraposta (e-STJ fls. 555/560). Por conseguinte, incidiria, também, a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido conforme os julgados desta Corte.

Ademais, o afastamento das premissas delineadas no acórdão recorrido — sobre a inexistência de teses antagônicas e de prejuízo concreto, o histórico da instrução com defensores distintos e a base probatória da condenação — demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, “[r]ever o conjunto fático-probatório para concluir diversamente quanto à colidência de defesas, ausência de defesa técnica ou prejuízo efetivo é vedado nesta instância especial” (AgRg no AREsp n. 3.018.868/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Em conclusão, ausente impugnação específica apta a infirmar o fundamento adotado na decisão agravada, incide o óbice da Súmula 182/STJ, o que obsta o conhecimento do agravo regimental. E, superado esse óbice, remanescem, de todo modo, os impedimentos das Súmulas 83 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0061750-7

AgRg no
AREsp 3.182.267 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021182920198100001 21182920198100001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOANDERSON SANTOS GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOANDERSON SANTOS GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.